



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22^a REGIÃO
4^a VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ConPag 0000779-43.2022.5.22.0002
CONSIGNANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUENSE DE MUNICÍPIOS
CONSIGNATÁRIO: JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO

D E C I S Ã O

Trata-se de **Ação de Consignação em Pagamento** ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PIAUENSE DE MUNICÍPIOS – APPM em face de JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO aduzindo, em síntese, que admitiu o Consignado em 01.11.2012, na função de Técnico de Nível Superior Classe c, nível V, e o demitiu sem justa causa em 07.07.2022, mas o mesmo não se fez presente na data agendada no sindicato da categoria para fins de homologação da rescisão e pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual propôs a presente ação requerendo que seja declarada extinta a obrigação mantida com o Consignado, bem como a quitação das verbas trabalhistas descritas na inicial.

O Consignado contestou à Ação de Consignação e apresentou **Reconvenção** às fls. 41-58 (id. 6e27f0c), arguindo, em resumo, que a discussão no caso dos autos gira em torno da regularidade de sua contratação, que já tinha ajuizado anteriormente o Mandado de Segurança nº 0803397-58-2022.8.18.0140, distribuído à 2^a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, em que pleiteou a suspensão dos atos rescisórios definidos na Portaria nº 04/2021 do Consignante e que foi deferido por aquele juízo, requerendo em sede de tutela de urgência que se determine a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado na APPM.

Analisa-se.

Estabelece o art. 300 do CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifica-se às fls. 113-120 (id. [1520787](#)) cópia da decisão proferida no MS 0803397-58-2022.8.18.0140 citado pelo Consignado, no qual se destaca o seguinte:

a) foi reconhecida a conexão com o MS 0805072-56.2022.8.18.0140,

impetrado por MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA, pois possuem o mesmo pedido e causa de pedir.

b) mencionou-se que foi concedida liminar em ambos os casos, determinando-se a suspensão dos atos praticados através da Portaria nº 04/2021, instaurada em 14/09/2021, determinando ainda a abstenção de prática qualquer outro ato contra as pessoas investigadas, seja para suspender ou extinguir os respectivos contratos de trabalho.

c) foi reconhecida a incompetência daquele juízo para processar e julgar o feito, em razão da matéria, e determinado o envio de ambos os autos a esta justiça especializada, observando-se que havia medidas liminares de urgência ali concedidas e que seriam apreciadas pelo juízo competente destinatário, mas ensejando a manutenção dos efeitos das decisões ali proferidas em caso de silêncio, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Os citados MS já estão em trâmite nesta 4ª Vara do Trabalho, sendo o MS 0803397-58-2022.8.18.0140, do Sr. JOSÉ NORBERTO, sob o número **0001060-96.2022.5.22.0002**, e o MS 0805072-56.2022.8.18.0140, do Sr. MARCOS PATRÍCIO, sob o número **0001074-74.2022.5.22.0004**.

Também se observa no MS 0001074-74.2022.5.22.0004 cópia das decisões liminares proferidas pelo Juízo de Direito, a do Sr. MARCOS PATRÍCIO às fls. 08-12 (id. 25802875 - Pág. 16-20) daquela ação, e a do Sr. JOSÉ NORBERTO às fls. 105-111 (id. 25802876 - Pág. 12-18) daquela ação, em que se destacam os seguintes excertos similares:

“Para apuração de supostas irregularidades há que se nomear inicialmente comissão processante, a qual deve preencher os requisitos propostos em na Lei 8122/90 e em Instrução Normativa nº. 14/2018 na ausência de lei disciplinadora própria.

Nos termos da Lei 8112/90, o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 149 da Lei 8.112/1990, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, o que não resta evidenciado instituição da mesma, ...

(...)

No caso dos empregados públicos, a Instrução Normativa nº. 14/2018, da CGU, ao tratar dos Empregados Públicos, dispõe em seu art. 42 que o procedimento disciplinar de que trata a Lei nº. 9.962/00 será conduzido por comissão composta por pelo menos dois servidores efetivos ou empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962, de 2000, designados pela autoridade competente.

Em relação à questão em comento, observo que a Comissão Permanente de Sindicância nomeada pelo Presidente do Conselho Diretor é composta pelas seguintes pessoas: (...)

Se o motivo de tal exigência legal é impedir que o empregado público acusado seja julgado por alguém com vínculo funcional inferior ao seu, e ainda na comissão esteja a figura de pelo menos dois servidores estáveis, percebe-se no caso em questão que dentre os membros da comissão não se observa a quem é atribuída a presidência, ou mesmo eventual demonstração de hierarquia superior ao impetrante, impondo o desconhecimento da autoridade para direcionamento e manejo de recurso, prejudicando eventual defesa.

(...)

Nesses termos, sem análise meritória, constato que os atos praticados em relação à Portaria nº. 04/2021, instaurada em 14/09/2021 ora combatida se fundamentou, para afastamento do requerente, se deram a par do permissivo legal, e tais medidas devem ser afastadas por este juízo.

A possibilidade de extinção dos contratos de trabalho dos investigados por meio da portaria combatida, e a possibilidade de tal sansão ser imposta por servidores que no presente momento não teria competência para o feito é a urgência a ser ponderada no caso.

(...)

ANTE O EXPOSTO, presente vestígios do direito pleiteado, constatado o eventual periculum in mora, e atento aos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança de 0803397-58-2022.8.18.0140, DEFIRO o pedido liminar para suspender os atos praticados a respeito da Portaria nº. 04/2021, instaurada em 14/09/2021, abstendo-se em praticar qualquer ato contra as pessoas investigadas, seja para suspender ou extinguir os respectivos contratos de trabalho.”

Observa-se, ainda, que após as liminares acima concedidas, o Tribunal de contas do Estado do Piauí assentou em decisão no acórdão nº 336/2022, de 07.07.2022 (fls. 74-76 – id. bd8674c), a determinação ao presidente da APPM que providenciasse o cadastro, junto ao sistema RHWeb, dos atos de admissão dos Srs. José Norberto Lopes Campelo, Marcos Patrício Nogueira e de outros ainda não cadastrados, nos termos do art. 16 da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Desse modo, em juízo preliminar de cognição, há de se admitir a probabilidade do direito suscitado pelos trabalhadores neste tema.

Também se revela evidente o fundado receio de perigo da demora na situação posta, pois o salário é meio de sustento do trabalhador e de sua família.

Por fim, há de ressaltar que a medida não é irreversível, pois pode ser revista, sendo que o pagamento de salários seria em contraprestação ao serviço prestado.

Assim, estando o juízo convencido do atendimento dos pressupostos legais, **mantêm-se as liminares já concedidas para determinar à APPM que se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de suspender ou extinguir os contratos de trabalho dos Srs. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO e MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA tendo por fundamento a irregularidade de suas contratações segundo o aferido na Portaria APPM nº 04/2021, mantendo-se incólume os seus contratos de trabalhos neste tema.**

A presente decisão, assinada eletronicamente, servirá como instrumento hábil de intimação da APPM para cumprimento da medida aqui determinada.

Determina-se, ainda, à Secretaria da Vara que apense o MS 0001060-96.2022.5.22.0002 (0803397-58-2022.8.18.0140), do Sr. JOSÉ NORBERTO, e o MS 0001074-74.2022.5.22.0004 (0805072-56.2022.8.18.0140), do Sr. MARCOS PATRICIO, à presente Ação de Consignação para processamento e julgamento em conjunto, bem como providencie a designação de audiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERESINA/PI, 04 de outubro de 2022.

BASILICA ALVES DA SILVA
Juíza Titular de Vara do Trabalho